

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TOCANTINS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (REF.: ORDEM DE SERVIÇO Nº 10919851-4)

1. EQUIPE

Auditores-Fiscais do Trabalho

2. DADOS DO EMPREGADOR

- Nome: (O MUNDO DAS UTILIDADES)
- Estabelecimento: Comércio varejista diversificado
- CNPJ: 09.192.719/0001-46
- CNAE Principal: 47.59-8-99 Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- CNAE Secundários:
 - 47.11-3-02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados;
 - 47.44-0-01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
 - 47.63-6-01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
 - 47.72-5-00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene
 - 47.89-0-01 Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
- CNAE Reais: todos os constantes na RFB.
- Endereço do estabelecimento: AV. TOCANTINS, QD 02, LT , S/N, TÉRREO – TAQUARALTO – PALMAS/TO
- Telefone(s):
- E-mail (preposto):

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores al cançados 11





Empregados sem registro - Total	00
Empregados registrados durante a ação fiscal — Homens	00
Empregados registrados durante a ação fiscal — Mulheres	00
Resgatados - Total	00
Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vitimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	10
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados *	00
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

^{*} Obedecido critério da dupla visita.

4. ACÃO FISCAL

Os trabalhos ocorreram na modalidade mista (Art. 30, §3º do RIT - Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552/2002).

Fez-se entregue NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS № 359114.21.06.2, pela qual foram requisitados documentos, informações e arquivos de interesse da Inspeção do Trabalho.

Sumariamente, os Auditores Fiscais do Trabalho tomaram as seguintes medidas para fins de fiscalização e auditoria, cujos achados subsidiaram o presente relatório:

- Estudo preparatório da demanda e consulta a dados informatizados;
- 2. Deslocamentos veicular com viatura oficial;





- 3. Visita fiscalizatória ao estabelecimento:
- Notificação do empregador para apresentação de documentos e esclarecimentos;
- Oitiva com o preposto e empregados encontrados em atividade;
- Recebimento digital e conferência de teor documental relativo à NADE;
- 7. Auditoria sobre os documentos/arquivos coletados;
- Lavratura de NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS Nº 359114.21.06.2A;
- 9. Confecção do presente relatório.

A ação teve como ignição a demanda 2087330-1, através do que se solicitou a verificação de denúncia a seguir:

"O trabalhador relata que é do interior do Ceara, foi convidado pelo gerente da loja para trabalhar em Palmas com vários beneficios, como moradia, alim entação, horas extras. O deslocamento para Palmas foi custeado pela em presa com fornecimiento de passagem, mas teve que fazer o pagamento após o recebimento do salário. As condições de trabalho que encontrou não foram as prometidas. A jornada de trabalho no deposito se estende até as 22:00hs e quando chega (sic) carretas é acionado as (sic) 03:00hs, não tem intervalo para alimentação, não recebe horas extras, fica alojado em uma casa com mais 3 colegas de trabalho também do Ceara (sic), no local não tem serviço de limpeza, como saem sedo (sic) e chegam tarde o local fica muito sujo. Informa ainda que o tratamento dado aos outros em pregados é melhor do que dispensados aos trabalhadores do deposito (sic) vindo do Ceara (sic). Relatos realizados no dia 28.01.2021. Com plementando as informações complementares. Retornado (sic) por não aguentarem as condições de trabalho."

Nesse bojo, fez-se a visita fiscalizatória ao estabelecimento comercial e entrevista com os empregados.



Apurou-se junto ao gerente que ele vive com sua companheira numa residência disponibilizada pelo empregador, formando um núcleo familiar. A casa dista aproximados 6 (seis) minutos, a pé, do comércio.

Referida casa possui uma edificação anexa, no mesmo terreno, na qual vivem outros trabalhadores:

Os três, oriundos do interior cearense, foram arregimentados pelo gerente, conterrâneo dos rapazes.







Edificação defronte ao carro: onde vive o casal; na edificação lateral vivem os outros três obreiros

Todavia, a cozinha e lavanderia da casa são de uso comum de todos os cinco laboristas. A cozinha, aliás, é contigua à sala da edificação onde vive o casal unidade residencial, no todo, é coletivizada para mais de uma família.

Importa esclarecer que a casa não pode ser considerada como mero alojamento, posto que, para tal, deveria ser de uso gratuito e com separação por sexos, atendendo a todos os requisitos de higiene e conforto ordenados pela NR-24.

Além disso, ficou limpido na visita ao recinto que se trata de ambiente alheio à empresa, privado, semelhante a uma locação de imóvel mobiliado, com contas inclusas, o que se compensa pelo desconto, no pagamento, de 300,00 reais por empregado morador.

Sendo morada privada dos obreiros, não há que se avaliar condição de higiene e limpeza, visto que não é tutelado pela empresa. Não foram achadas evidências de obrigatoriedade de residência dos empregados no recinto, mas sim de conveniência para os usuários, conforme seus relatos.

Porém, o salário contratual desses obreiros, conforme holerites, é de 1130,00 reais. Logo, o limite de desconto a título de habitação, ou seja, 25% (vinte e cinco), é de 282,50 reais e, consequentemente, vinha sendo ultrapassado.

Em que pese o gerente alegue que o valor descontado também engloba custos com consumo de água e de metade da despesa de energia elétrica, nada foi comprovado pela empresa, mesmo após notificada.

Sobre condições de jornada e descanso, mesmo inexistente e optativo o controle de ponto no caso concreto, os relatos convergentes lançaram luz sobre irregularidades trabalhistas

Constatou-se, desse modo, que os repositores diariamente, 2 horas extraordinárias.

Com efeito, a jornada normal do estabelecimento é das 08:00 às 18:00, com intervalo intrajornada de 2 horas. No entanto, para , o intervalo de almoço sofre redução de 1 hora e o expediente se finaliza apenas às 19:00.

Portanto, tais laboristas têm jornada norm al de 10 horas diárias, excedendo o limite de 8 horas, em ofensa ao Art. 58, caput, da CLT, levando a carga semanal a patam ar superior ao limite de 44 horas, fixado pelo Art. 7°, XIII da Constituição Federal, visto que, somente de segunda a sexta-feira, tais homens acumulam 50 horas de serviço.



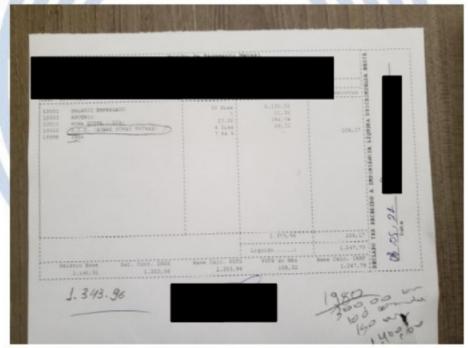


Em adição, o gerente elucidou à fiscalização que a remuneração real de contra com compensação de 150,00 reais, em pagamentos não consignados em contracheque, relativos às horas trabalhadas nos dias em que há descarga de mercadorias recebidas na empresa, geralmente de madrugada, fato que ocorre recorrentemente, dada a vazão de venda da empresa e decorrente recom posição de estoque. Confirmaram o pagamento e a atividade, por eles chamada de "baú" (em razão de o descarregamento se dar a partir de caminhões).

Do exposto, em cada oportunidade de descarregamento na madrugada, os envolvidos acumulam, além das 2 horas extraordinárias habituais, o temponecessário para a atividade noturna citada, ultrapassando, necessariamente, 2 horas extraordinárias numa iornada diária.

Concernente à remuneração real de relatou o gerente que ela é o resultado da soma de 1130,00 reais, (declarados como salário contratual de fato), de 150,00 reais (compensação por horas trabalhadas nos dias em que há descarga de mercadorias

que ela é o resultado da soma de 1130,00 reais, (declarados como salário contratual de fato), de 150,00 reais (compensação por horas trabalhadas nos dias em que há descarga de mercadorias recebidas na empresa, geralmente de madrugada), de 550,00 reais (nas palavras do gerente, como "projeção" de horas extraordinárias, dado que a jornada desses obreiros é superior em 2 horas àquela normal dos demais empregados no estabelecimento) e de outros 150,00 reais (que são creditados nos cartões de alimentação, que não ficam sob posse dos destinatários, mas sim do gerente.)



Anotações feitas pelo gerente no holerite, explicando a remuneração real à fiscalização

Isso significa que o trato real é uma remuneração de 1980,00 reais, valor totalmente discordante da remuneração-base para recolhimento do FGTS, que orbita aproximados 1350,00 reais, vide contracheques de abril e maio de

Constatou-se nas entrevistas com os mesmos obreiros que sofrem desconto mensal de 100,00 reais por morador da casa cedida pelo empregador, além de que que seus cartões de alimentação (creditados com 150,00 reais, cada), sequer ficam em suas posses, mas sob controle do gerente

Referidos desconto e retenção do cartão se dão a pretexto de colaboração nas despesas com alimentos na moradia. No entanto, a prática se revela compulsória, tendo em vista que os trabalhadores

não têm opção de escolha entre contribuírem para a comida feita na casa, comerem em restaurantes, ou utilizarem a quantia para qualquer mister particular. Cumpre citar que não se pode





considerar a alimentação que tomam na casa como salário *in natura*, pois as compras e preparação dos alimentos são feitas pelos moradores, incabível, pois, qualquer desconto.

5. CONCLUSÃO

Não se observou intenção gerencial de precarização de mão-de-obra, estando todos os laboristas registrados e uniformizados e, até hoje, ativos no estabelecimento, conforme eSocial.

Os relatos foram tomados sem qualquer embargo ou omissão dos empregados e do gerente.

Destaque-se que a residência que foi visitada pela fiscalização é ambiente privado, não sujeito, a priori, à inspeção do trabalho, pelo que foi solicitada autorização aos moradores para entrada no local, prontamente atendida.

Os trabalhadores não tomaram iniciativa em trazer informações sob forma de reclamação ou denúncia, tendo sido entrevistados em separado.

Ressalva cabe à constatação de excessos de jornada, tal qual já exposto acima – fato que, por si, não nos traz concretude para caracterizar jornada extenuante a compor um quadro de submissão a condição análoga à de escravidão.

Todas as infrações constatadas foram notificadas para regularização, em consonância com o Art.55, § 1º da Lei Complementar nº 123/06, pois o empregador é EPP.

Analisados os fatos supra narrados, estes Auditores-Fiscais do Trabalho firmaram claro convencimento de que inexistia condição análoga à de escravidão, tampouco trabalho forçado.

Encaminha-se o presente relatório à Chefia da Seção de Inspeção do Trabalho - SEINT/SRT-TO para providências de mister.

Palmas/TO, 30 de agosto de 2021.

INSPEÇAO DO TRABALHO



